

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 010 /2021

Of. Paranaíba Paulista
Protocolo: 010052
Data/Hora: 23/02/2021 10:21:15
Responsável: my

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 10/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, nos Departamentos/Fundos que especifica, para atendimento dos Projetos/Atividades 1013, 2039, 1021, 2027 e 2065 (Trator, Parcela diferida Fundeb, Iluminação Pista de Caminhada/Ciclovía na PGP 010 Acesso ao Grande Lago, UTI Covid-19 e IGD-BF), no valor de **R\$ 2.084.227,65** (dois milhões oitenta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) (duzentos e noventa mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme classificação constante do Anexo I.

Art. 1º O crédito será aberto no Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, Departamento Municipal de Educação/Fundeb, Departamento Municipal de Turismo, Departamento Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, e Departamento Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, para atendimento dos seguintes projetos e atividades:

I - Projeto 1013 - Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais, pagamento de despesas com aquisição de trator agrícola (Convênio MAPA nº 902857/2020 – Aquisição de Trator Agrícola);

II - Atividade 2039 - Manutenção Ensino Fundamental - Fundeb 40%, pagamento de vencimentos e vantagens fixas pessoal civil (Parcela Diferida do Fundeb – Ano anterior);

III - Projeto 1021 - Infraestrutura Turística do Município, pagamento de despesas com obras e instalações de Iluminação da Pista de Caminhada/Ciclovía na Estrada Municipal PGP 010 Acesso ao Grande Lago, vinculado ao Convênio nº 091/2021 – Valorização dos Acessos aos Pontos Turísticos, celebrado com a Secretaria Estadual de Turismo/DADETUR;

IV - Atividade 2027 - Parceiros do SUS - Prestadores - Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica (Aditamento Convênio SUS/SP nº 01/2015 - UTI Covid-19);

V - Atividade 2065 - Manutenção do IGD- BF (Bolsa Família), pagamento de despesas com material de consumo (Ações Covid-19: EPI, alimentos e proteção social básica).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais :

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito adicional pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, do superavit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:



“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...”

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e especiais.”*

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

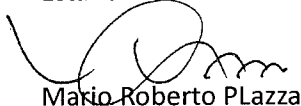
O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Fevereiro de 2021



Makio Roberto PLazza

Procurador Jurídico